



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001390/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.568 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARCIA MATHEUS GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

**Lançamento**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através Notificação do Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 30-34, resultante de procedimento de Revisão de Declaração da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-

calendário 2003, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 16.765,42, assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      | CÓD<br>DARF | VALORES EM<br>REAIS |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO | 2904        | 7.342,63            |
| MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO                                    |             | 5.506,97            |
| JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 28/12/2007                                |             | 3.915,82            |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUJEITO A MULTA DE MORA                 | 0211        |                     |
| MULTA DE MORA - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO                                  |             |                     |
| JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 28/12/2007                                |             |                     |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO                                      |             | 16.765,42           |

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Não houve o atendimento para apresentação de esclarecimentos e foi efetuado o lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório descrição dos fatos e enquadramento legal (f. 31-32):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 24.950,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (1) Despesas com Antonio Brito Correa, no valor de R\$ 4.000,00 não comprovada; (2) despesas comprovadas com documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99 além de não condizer com os rendimentos declarados pelos emitentes, a saber: Ilza Cristina Siqueira Souza, no valor de R\$14.000,00 e Ana Claudia Lessa de Mendonça, no valor de R\$6.000,00 e (3) despesas com Ana Maria de Fátima Ramos, no valor de R\$950,00 comprovada por documento que não preenche os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.246,10 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.086,30 .

| CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora   |                     |                      |                    |             |                |                 |
|-------------------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                    | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 60.898.723/0001-81 - BANCO BCN S/A. |                     |                      |                    |             |                |                 |
| 518.510.757-04                      | 20.246,10           | 0,00                 | 20.246,10          | 5.086,30    | 0,00           | 5.086,30        |

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto suplementar, com o acréscimo de multa e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por Aviso de recebimento postal, em 15/01/2008, conforme consta da f. 17.

### **Impugnação**

Foi apresentada impugnação, em 11/02/2008 através da qual a interessada, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

1) O rendimento considerado omitido pertence ao cônjuge falecido

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO*

*Esclarecimento: o valor declarado – R\$ 20.246,10 – deve-se resgate de previdência privada(pecúlio) recebido do BCN devido ao falecimento do meu esposo João Cecília Brito Guimarães que era empregado do referido Banco.*

*Em anexo: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ( para comprovação do falecimento dele e vínculo empregatício com o Banco). Comprovante de Rendimentos-Retenção do IR..”*

2) Apresenta documentos e informações complementares comprobatórios das despesas médicas

*“1. Antonio Brito Correa – R\$ 4.000,00 . Esclarecimento: houve uma falha de lançamento na confecção da minha Declaração de Renda. Em anexo: os recibos não declarados e uma declaração da dentista sobre a necessidade do trabalho executado à época.*

*2. Ilza Cristina Siqueira Souza - R\$ 14.000,00 . Esclarecimento: por impossibilidade de locomoção, o tratamento fisioterápico foi realizado em minha residência, daí a ausência de endereço nos comprovantes apresentados. Ao ser informada sobre seus rendimentos não serem condizentes com o declarados à época, a profissional acima fez uma Declaração de Renda Retificadora - Recibo nº 339507600679. Em anexo: os comprovantes de recebimento.*

*Ana Claudia Lessa de Mendonça - R\$ 6.000,00. Esclarecimento: atendimento fonoaudiológico com a profissional acima realizado no endereço: Estrada Francisco da Cruz Nunes 5982 sala 204-Itaipu - Niterói - RJ*

*3. Ana Maria de Fátima Ramos - R\$ 950,00. Esclarecimento: atendimento odontológico com a profissional acima realizado no endereço: Rua Lopes Trovão 52 sala 303 - Icaraí - Niterói – RJ. Acreditando ter esclarecido da melhor forma possível coloco-me a seu inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.”*

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

VALORES PAGOS PELAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os valores pagos pelas entidades de previdência privada aos participantes de planos de benefícios são tributáveis, ressalvado o pecúlio (pagamento em prestação única) decorrente de morte ou invalidez permanente do participante, que é isento.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.000,00.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 34), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 24.950,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

(1) Despesas com Antônio Brito Correa, no valor de R\$4.000,00 não comprovada; (2) despesas comprovadas com documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99 além de não condizer com os rendimentos declarados pelos emitentes, a saber: Ilza Cristina Siqueira Souza, no valor de R\$14.000,00 e Ana Claudia Lessa de Mendonça, no valor de R\$6.000,00, e (3) despesas com Ana Maria de Fátima Ramos, no valor de R\$950,00 comprovada por documento que não preenche os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, item III, do RIR/99.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 53), foi a seguinte:

Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do referido prestador porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item “3” deste voto, pois os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Vemos que os empecilhos para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foi a **falta de comprovação de despesas médicas, bem como a apresentação de recibos que não preenchiam os requisitos legais**.

Com a sua impugnação a interessada trouxe recibos (e-fls. 11/15). Agora, em sede recursal, apresenta **declarações** (e-fls. 62/66), emitidas por Antônio Brito Correia, Ana Claudia Lessa de Mendonça e Ilza Cristina Siqueira Sousa, ratificando a realização dos serviços médicos e odontológicos prestados e contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

**Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura